

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGÊNCIA: 2008/2009

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na avenida Barão de Studart, 1.980, 3º Andar, Edifício Casa da Indústria, bairro da Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E REFINAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE FABRICAÇÃO DE SABÃO DE FORTALEZA, CAUCAIA E MARACANAÚ, com sede em Fortaleza, Ceará, na rua Caririáçu, 311, bairro Monte Castelo, órgão representativo da categoria profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais resolvem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

Esta convenção abrange todos os empregados nas indústrias de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e Animais do Estado do Ceará, excluídas as categorias diferenciadas, tendo vigência a partir de 01 de Maio de 2008, com termo final previsto para 30 de Abril de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixada para vigor a partir de 01 de Maio de 2007, será reajustada, na data de 01 de maio de 2008, aplicando-se o percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por esta Convenção, será em 01 de maio de 2008, do valor de R\$ 427,45 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo 1º – Na Vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 3% (três por cento) de seu valor.

Parágrafo 2º – Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O pagamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) objeto de convenções coletivas de trabalho de anos anteriores passa a ser opcional, todavia este adicional fica definitivamente garantido aos empregados que em 30 de abril de 2007 já tinham adquirido o direito ao benefício, devendo ser incorporado ao salário-base ou mantido em rubrica específica, constituindo-se, em qualquer caso, em um direito adquirido irrenunciável.

CLÁUSULA SEXTA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Demitido o empregado, sem justa causa, que conte com 10(dez) ou mais anos de serviço contínuo na empresa, estando ele ou ela a 12(doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social devidas pelo empregado como contribuinte-individual durante o período que faltar ou até o seu ingresso em novo emprego.

Parágrafo único – As contribuições terão por base de cálculo o valor dos proventos do funcionário demitido à data de sua demissão.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que conte com 10(dez) anos de serviço na empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, no ato do afastamento, a título de gratificação, o valor correspondente a 02 (dois) salários nominais, salvo se a título de obter maior nível de remuneração de aposentadoria, o empregado esteja usufruindo, através de sua opção, outra espécie de vantagem.

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, o valor correspondente a 1(um) salário que o funcionário morto percebia por ocasião da morte, em caso de morte natural ou acidente que não seja acidente de trabalho, e a 2(dois) salários, em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA NONA - DA DEMISSÃO NO PERÍODO ANTERIOR A DATA-BASE

O funcionário demitido sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecedem ao reajuste salarial da categoria terão direito ao recebimento de uma indenização equivalente ao salário que recebiam quando do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DIA DA CATEGORIA

O último sábado de Fevereiro é consagrado ao empregado na Indústria de Óleos Vegetais e Animais e de fabricação de sabão de Fortaleza, Caucaia e Maracanáu, sendo, portanto, FERIADO REMUNERADO e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Quando o empregado não trabalhar no sábado, em virtude de já tê-lo compensado trabalhando horas a mais durante a semana, estas horas a mais não serão trabalhadas na semana que antecede ao sábado comemorativo ao dia da categoria, sem prejuízo para o gozo da folga. Aqueles que tiveram que trabalhar no sábado contarão como extras, pagas com o acréscimo previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por esta convenção será descontada em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E REFINAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE FABRICAÇÃO DE SABÃO DE FORTALEZA, CAUCAIA E MARACANAU, contribuição a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL" de 1%(um por cento) do Piso Salarial da Categoria. As empresas farão o repasse do valor arrecadado diretamente à tesouraria da entidade ou através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Iracema, conta 0.300.822-6, em guias próprias da entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido, acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

Parágrafo Único - O trabalhador poderá exercer direito de oposição ao desconto referido no "caput" desta cláusula, desde que o faça até décimo-quinto dia posterior à efetivação da primeira contribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sejam associadas ou não àquele Sindicato, se obrigam a recolher, no prazo de 60(sessenta) dias da entrada em vigor desta Convenção Coletiva de Trabalho, uma única contribuição no valor de 30% do piso salarial da categoria, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E REFINAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE FABRICAÇÃO DE SABÃO DE FORTALEZA, CAUCAIA E MARACANAU, para fazer face às despesas com honorários advocatícios na elaboração e acompanhamento das negociações desse acordo.

Parágrafo Único - A Contribuição de que trata esta cláusula, muito embora, seja feita em nome dos trabalhadores, é um ônus da empresa, e não poderá ser descontada dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no "caput" do Artigo 583 "CLT", deverá ser efetuado em guia própria diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o 5º(quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto e após esta data será acrescido de 2% (dois inteiros por cento) de multa e juros à taxa SELIC acumulados mês a mês.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LICENÇA REMUNERADA

Considera-se licença remunerada o tempo em que o empregado eleito e exercendo função sindical, seja requisitado pela Diretoria da Entidade para prestar serviço à categoria, por até 05(cinco) dias anualmente, só podendo ser requisitado no máximo 01(um) funcionário de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um local para fixação de comunicados assinados pela Diretoria ou Presidente do Sindicato da Categoria Profissional, bem como os assinados pela sua assessoria jurídica, desde que haja prévia concordância da empresa quanto aos comunicados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS VISITAS SINDICAIS

Fica assegurado de comum acordo entre Empresa e Sindicato Laboral visitas em áreas previamente determinadas para contatos da Diretoria do Sindicato com associados na respectiva empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS - OCUPAÇÃO

Fica assegurado aos empregados da categoria, que havendo mudança de função na empresa, sejam feitas as devidas anotações na sua Carteira Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

O Sindicato Patronal se compromete a recomendar a todos os seus associados a concessão de um subsídio para fornecimento de uma cesta básica de alimentos aos seus funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE NO PÓS-NATAL

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na CLT.

Parágrafo Único - Não comprovada a gravidez no exame médico demissional, pela via própria, e nem comunicada a sua suspeita, pela empregada ao empregador, até o momento da ruptura contratual, o que poderia levar a suspensão da rescisão e a reintegração da funcionária à empresa, fica o empregador isento de toda e qualquer responsabilidade trabalhista, civil ou previdenciária, não existindo, neste caso, estabilidade provisória nem indenização correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empregadas mães, independente do número de mulheres no estabelecimento, terão direito a receberem da empresa "auxílio creche" no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada filho menor até que atinjam a idade de 01 (um) ano.

Parágrafo 1º - O benefício será concedido às empregadas a partir do retorno do afastamento previsto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, e da entrega, na empresa, da certidão de nascimento de cada filho.

Parágrafo 2º - O benefício será concedido da mesma forma aos empregados do sexo masculino que, sendo solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, detenham, comprovadamente, a guarda do filho

Parágrafo 3º - O "auxílio-creche" deixará de existir caso a empresa firma convênio com creche, de acordo com a lei, ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assinatura de convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, de acordo com os arts.163 e 164 e seus parágrafos, da CLT, e com o item 5.6 da Norma Regulamentadora da Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, será composta de representantes do empregador e dos empregados, com o dimensionamento previsto no quadro I daquela NR, ressalvadas a limitação de um percentual por setor não superior a 30% (trinta por cento) do número de seus integrantes e da vedação de participação de empregados que possuam atividades externas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da Empresa assim como o equipamento de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, ficando os mesmos obrigados também a sua adequada utilização, sob pena de constituir-se falta grave enquadrável no art. 482 e incisos da CLT.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do empregado o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo. Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado do uniforme, e, também, dos EPIs, estes serão pagos pelo empregado ao preço de custo de reposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA OBRIGATORIDADE DA APRESENTAÇÃO DA GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS), DA GUIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DA TAXA DE ASSISTENCIAL PATRONAL

Por ocasião das homologações de rescisão contratuais realizadas perante o Sindicato Profissional, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir as Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, descontadas do empregado, devidamente autenticadas, sob pena de ser recusada a homologação .

Parágrafo Único – As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sejam associadas ou não àquele Sindicato, se obrigam a enviar mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, cópia da GPS-Guia da Previdência Social e Comprovante de recolhimento da contribuição sindical mensal descontada dos associados, com as respectivas relação dos contribuintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE REVEZAMENTO E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Admite-se o trabalho, principalmente nas funções relativas à portaria, num regime de escala de revezamento e de compensação de horas, com base na norma do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, instituindo-se nesta Convenção a jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso)

Parágrafo 1º - Os empregados que trabalharem no regime de escala de revezamento e de compensação de horas no período noturno (de 22:00 horas às 05:00 horas), farão jus ao adicional noturno relativo ao trabalho executado no referido período e perceberão 01 (uma) hora extra por cada turno de 12 horas.

Parágrafo 2º - Em relação aos domingos e dias considerados feriados oficiais, os empregados que trabalharem no regime de escala de revezamento e de compensação de horas, obedecendo a jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) não terão direito a remuneração extra.

Parágrafo 3º - O valor do salário-hora normal, tanto do pessoal da portaria, quanto dos demais empregados da empresa, será calculado tomando por base o número de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO – TURNO DE 12 HORAS

Admite-se o trabalho, num regime de compensação, aos Domingos e Feriados e em turnos de 12 (doze) horas.

Parágrafo 1º - As horas de trabalho efetuados nos Domingos e Feriados serão remuneradas com um adicional de 50%, podendo este adicional ser considerado como hora ou parcela de hora trabalhada no âmbito do Banco de Horas.

Parágrafo 2º - Os empregados que trabalharem no regime descrito no *caput* desta cláusula cumprirão uma jornada de 185 (cento e oitenta e cinco horas) horas mensais, e os excessos e as insuficiências observadas no mês poderão ser controladas pelo Banco de Horas descrito na cláusula seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO BANCO DE HORAS

As partes estabelecem a implantação do regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, como forma de flexibilizar as relações de trabalho, tendo como parâmetros gerais a compensação de horas extras trabalhadas com horas não trabalhadas de uma jornada normal de trabalho.

Parágrafo 1º – O sistema de banco de horas vigirá pelo mesmo período da presente convenção, ou seja de 12 meses.

Parágrafo 2º – O Sindicato Laboral estabelecerá conjuntamente com o empregador as condições que regulamentarão o funcionamento e os parâmetros de cada Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS – CARGA SEMANAL

A presente Convenção autoriza o empregador a instituir o trabalho em período adicional à jornada de oito horas diárias para compensar com as horas dispensadas aos sábados, de forma a ser cumprida, pelos empregados, a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º – Ao trabalho em período adicional não será pago o adicional de hora extra, e este não poderá ser superior a 1 (uma) hora diária.

Parágrafo 2º – As horas adicionais trabalhadas e as horas dispensadas no sábado não serão controladas pelo Banco de Horas, visto que a jornada normal de trabalho de cada funcionário já incorporará a sistemática definida no *caput* desta cláusula.

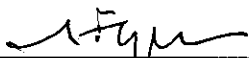
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, capital do Ceará.

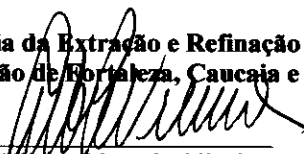
Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 28 (vinte e oito) cláusulas impressas em 5 (cinco) folhas, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos legais e desejados com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, 16 de maio de 2008

Sindicato das Indústrias da Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado do Ceará


José Apolônio de Castro Figueira
Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Refinação de Óleos Vegetais e Animais e de Fabricação de Sabão de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú


Carlos Alberto Lima de Oliveira
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 514, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente
Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo Nº
46205.011701/2008-34

Registrado e Arquivado na DR/TCE sob o Nº 367-2008

Data do Protocolo de depósito 28,08,2008

Fortaleza, 01,09,2008


RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
Chefe da SERT/DR/TCE
Matrícula 00452216